

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.125/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173400-29
Recurso de Revisão: 40.060134354-63
Recorrente: Siderúrgica São Luiz Ltda
IE: 223531997.00-65
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rossélio Fernandes Lima
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/05/08 a 31/12/09, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.222/13/1ª, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 840/843.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.959/2.968.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.888/12/2ª (cópias às fls. 2.970/2.990).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.992/2.998, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

4.125/13/CE

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não está caracterizada a referida divergência.

Nesse sentido, cabe destacar que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.888/12/2ª (paradigma) foi reformada pelo Acórdão nº 4.055/13/CE, que restabeleceu as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 19.888/12/2ª (PARADIGMA)

EMENTA:

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. IMPUTAÇÃO FISCAL DE CONSTATAÇÃO, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA 'CAIXA', DE SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDOS FINAIS DE EXERCÍCIOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6763/75 E DO ART. 194, INCISO I E § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA 'A', AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, A AUTUADA TROUXE AOS AUTOS APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO EFETUADO PELO FISCO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.”

ACÓRDÃO Nº 4.055/13/CE

(REFORMA DA DECISÃO PARADIGMA)

PARTE DISPOSITIVA:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR-LHE **PROVIMENTO PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 3.203/3.333. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), ANDRÉ BARROS DE MOURA E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.” (GRIFOU-SE)

EMENTA:

“MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA ‘CAIXA’ – SALDO CREDOR. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/MG, CONSTATADAS MEDIANTE A APURAÇÃO DE SALDOS CREDORES NA CONTA ‘CAIXA’, PROVENIENTES DA GLOSA DE RECURSOS REFERENTE A CHEQUES COMPENSADOS OU UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DIVERSOS, SEM O REGISTRO CONTÁBIL DA RESPECTIVA BAIXA (A CRÉDITO DA CONTA ‘CAIXA’) DOS VALORES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES QUITADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTUADA. **CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES**, CONSTITUÍDAS PELO ICMS, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA ‘A’ DA LEI Nº 6.763/75. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

Assim sendo, o Acórdão nº 19.888/12/2ª **não** preenche os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso, face ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Efeitos a partir de 29/06/13

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Efeitos de 27/09/2008 a 28/06/2013

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Acrescente-se que Acórdão nº 4.055/13/CE, que reformou a decisão indicada como paradigma, foi publicado no Diário Oficial deste Estado em 25/05/13, data anterior à da protocolização do recurso (09/07/13 – fl. 2.959).

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Luiz Drumond, Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator